



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS VERAS e outros)

Altera o art. 3º da Lei n. 13.855, de 8 de julho de 2019, para modificar a sua cláusula de vigência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 13.855, de 8 de julho de 2019, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘Institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado”, com a finalidade de modificar a sua entrada em vigor.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 13.855, de 8 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de um ano contado da data de sua publicação oficial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos modifica o art. 3º da Lei n. 13.855, de 8 de julho de 2019, que mudou o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado, com o propósito de alterar a sua cláusula de vigência.

Na redação atual, a lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ou seja, em 06 de outubro de 2019. É preciso considerar, contudo, que as modificações ao CTB são muitas gravosas.

Com a nova redação dada ao inciso XX do art. 230, transforma-se em infração gravíssima a conduta de conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136.

Já com a modificação promovida no inciso VIII do art. 231, também se converte em infração gravíssima a conduta de transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

De acordo com o art. 259 do CTB, a cada infração cometida na categoria “gravíssima” são computados sete pontos no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação, situação que poderá levar o motorista, em pouco tempo, à inviabilidade da sua atividade econômica e à sua exclusão do mercado de trabalho.

Na verdade, o prazo estabelecido para a *vacatio legis* foi exíguo para penalidades tão gravosas, sendo insuficiente para que os profissionais motoristas se conscientizem quanto à nova realidade infracional e para que os agentes de trânsito promovam atividades de educação e conscientização.

Considerando a gravidade da situação, e o potencial prejuízo às categorias atingidas, foram apresentadas proposições com a finalidade de reverter as modificações promovidas pela Lei n. 13.855, de 8 de julho de 2019.

Nesse quadro, visando conceder prazo suficiente para que os seus destinatários se adaptem aos seus comandos ou para que eventual reversão das modificações promovidas pela mencionada Lei seja adotada, propomos que a vigência seja ampliada para um ano, contada da data de sua publicação oficial, prazo este em que a medida poderá ser difundida e ter os seus impactos avaliados por todos os agentes incumbidos de sua aplicação.

Com essas considerações e sabendo da relevância da matéria, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Deputado ANDRÉ FERREIRA

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Deputado DANIEL COELHO

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Deputado TADEU ALENCAR

Deputado RENILDO CALHEIROS